COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 22.10.2024
COM(2024) 485 final

2024/0268 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

sobre a posição a tomar, em nome da União, no Comité Misto de Acompanhamento e Avaliação ao abrigo do Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República Cooperativa da Guiana relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia, relativamente ao estabelecimento do regulamento interno do Comité Misto de Acompanhamento e Avaliação e dos métodos de trabalho em matéria de arbitragem

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia (UE), no Comité Misto de Acompanhamento e Avaliação («CMAA») ao abrigo do Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República Cooperativa da Guiana («Guiana») relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a UE («Acordo»), relativamente à redação do regulamento interno do CMAA e dos métodos de trabalho em matéria de arbitragem.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. O Acordo de Parceria Voluntário entre a UE e a Guiana relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a UE

O Acordo visa assegurar que todos os produtos de madeira abrangidos pelo Acordo importados da Guiana para a UE foram produzidos legalmente. Para o efeito, o Acordo estabelece um regime de licenciamento relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal (FLEGT), que inclui procedimentos e exigências para verificar e certificar, através de licenças FLEGT, a legalidade dos produtos em causa.

O Acordo foi celebrado em nome da UE, por meio da Decisão (UE) 2023/904 do Conselho[1], e entrou em vigor em 1 de junho de 2023.

2.2. O Comité Misto de Acompanhamento e Avaliação

O CMAA é criado em conformidade com o artigo 20.º e com o anexo X, ponto 1, do Acordo, não só para ajudar a gerir, acompanhar e avaliar o Acordo, mas também para gerir a auditoria independente, o diálogo e o intercâmbio de informações entre as partes. O CMAA é copresidido por um representante da UE e um representante da Guiana e adota as suas decisões por consenso. Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do TUE e conforme refletido no artigo 3.º da Decisão (UE) 2023/904 do Conselho, a União é representada pela Comissão no CMAA. As suas funções específicas são descritas em pormenor no anexo X do Acordo.

O CMAA funciona em conformidade com o regulamento interno que deve elaborar e adotar, como previsto no artigo 20.º, n.º 3, do Acordo.

2.3. Os métodos de trabalho em matéria de arbitragem

As Partes têm de envidar esforços para resolver quaisquer litígios relacionados com a interpretação e a aplicação do Acordo através de consultas e, se necessário, de mediação. Caso as Partes não consigam resolver o litígio através de consultas e mediação, podem recorrer à arbitragem. Têm de constituir um painel de arbitragem para o efeito, em conformidade com as regras de arbitragem de 2012 do Tribunal Permanente de Arbitragem (TPA). A decisão do painel de arbitragem é vinculativa para as Partes, as quais devem tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento, de boa-fé, à decisão do painel.

Os métodos de trabalho em matéria de arbitragem devem ser desenvolvidos e adotados pelo CMAA, conforme previsto no artigo 26.º, n.º 5, do Acordo.

[1] JO L 121/1, 5.5.2023.

2.4. A decisão a adotar pelo CMAA

O duplo objetivo da decisão a adotar pelo CMAA é o seguinte:

1) Redigir o seu próprio regulamento interno, nomeadamente no que diz respeito: i) à sua composição e presidência; ii) à representação das Partes; iii) ao funcionamento do secretariado; iv) à organização das reuniões; v) à participação das partes interessadas; vi) à tomada de decisões com vista à adoção de decisões e recomendações; vii) ao âmbito e ao funcionamento do comité técnico do CMAA; e viii) à função e às tarefas do facilitador;

2) Estabelecer os métodos de trabalho em matéria de arbitragem, nomeadamente no que diz respeito: i) à nomeação, à contestação e à substituição de árbitros; ii) ao local da arbitragem; iii) à realização de audições; iv) ao direito aplicável; e v) à tomada de decisões com vista à adoção da decisão do painel de arbitragem.

O regulamento interno do CMAA e os métodos de trabalho em matéria de arbitragem foram debatidos em pormenor com a Guiana, no âmbito do CMAA. O texto final da presente proposta é o resultado desses debates aprofundados.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UE

O CMAA adotará a decisão que estabelece o seu regulamento interno e os métodos de trabalho em matéria de arbitragem na sua próxima reunião após a adoção da presente decisão do Conselho.

A proposta de decisão do Conselho estabelece a posição da União no que se refere às decisões a tomar no CMAA relativamente à adoção do regulamento interno do CMAA e dos métodos de trabalho em matéria de arbitragem. As posições a tomar em nome da União devem basear-se nos projetos de decisão do CMAA que acompanham a presente decisão do Conselho.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definem «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzem efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo à luz do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»[2].

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O CMAA é uma instância criada por um acordo, na aceção do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

O projeto de decisão que o CMAA é chamado a adotar constitui um ato que produz efeitos jurídicos, uma vez que regula a forma como as partes no Acordo têm de colaborar na sua

[2] Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, EU:C:2014:2258, n.os 61 a 64.

execução. Regula igualmente a possibilidade de adotar alterações aos seus anexos e a forma como será conduzido o processo de arbitragem.

Em especial, a decisão que estabelece o regulamento interno do Comité Misto determinará o modo de funcionamento do Comité Misto e influenciará a forma como este tomará as suas decisões, nomeadamente no que diz respeito à execução do Acordo. Além disso, os métodos de trabalho em matéria de arbitragem são suscetíveis de influenciar a deliberação conducente às decisões do painel de arbitragem, que, por sua vez, serão vinculativas para as Partes nos termos do artigo 26.º, n.º 3, do Acordo.

Não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta do Conselho é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato a adotar em relação ao qual é tomada uma posição em nome da UE. Se esse ato tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo a principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve ter uma única base jurídica material, concretamente a determinada pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do Acordo — a cuja execução dizem respeito as decisões previstas do CMAA — estão relacionados com a política comercial comum. A base jurídica material da decisão proposta do Conselho é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO A ADOTAR

Uma vez que a decisão a adotar pelo CMAA servirá de base à execução do Acordo, deve ser publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

2024/0268 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

sobre a posição a tomar, em nome da União, no Comité Misto de Acompanhamento e Avaliação ao abrigo do Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República Cooperativa da Guiana relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia, relativamente ao estabelecimento do regulamento interno do Comité Misto de Acompanhamento e Avaliação e dos métodos de trabalho em matéria de arbitragem

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia («UE») e a República Cooperativa da Guiana («Guiana») relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal (a seguir designado por «Acordo») foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2023/904[3] do Conselho e entrou em vigor em 1 de junho de 2023.

(2) Nos termos do artigo 20.º e do anexo X, ponto 1, do Acordo, é criado um Comité Misto de Acompanhamento e Avaliação («CMAA»), não só para ajudar a gerir, acompanhar e avaliar o Acordo, mas também para gerir a auditoria independente, o diálogo e o intercâmbio de informações entre as Partes.

(3) Nos termos do artigo 20.º, n.º 3, do Acordo, o CMAA deve estabelecer o seu regulamento interno.

(4) Nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do Acordo, caso as Partes não consigam resolver o litígio através de consultas e mediação, podem recorrer à arbitragem.

(5) Nos termos do artigo 26.º, n.º 5, do Acordo, o CMAA deve estabelecer os métodos de trabalho em matéria de arbitragem.

(6) Na sua próxima reunião (quarto CMAA), o CMAA adotará a decisão que estabelece o seu regulamento interno e os métodos de trabalho em matéria de arbitragem.

(7) A União deve determinar a posição a adotar no que respeita à adoção dessa decisão que estabelece o regulamento interno do CMAA e os métodos de trabalho em matéria de arbitragem.

(8) A posição da União no CMAA deve basear-se no projeto de decisão do CMAA que acompanha a presente decisão do Conselho,

[3] JO L 121/1, 5.5.2023.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição a adotar em nome da União na próxima reunião do CMAA ao abrigo do Acordo deve basear-se no projeto de decisão do CMAA sobre o seu regulamento interno e os métodos de trabalho em matéria de arbitragem, que acompanha a presente decisão.

2. Os representantes da União no CMAA podem acordar na introdução de pequenas alterações técnicas ao projeto de decisão do CMAA sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente